

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ HENRIQUE ARRAES CAVALCANTI

**PATRIMÔNIO DIGITAL: ENTRE A INTIMIDADE E A INDIVISIBILIDADE DA
HERANÇA**

SANTA RITA

2021

LUIZ HENRIQUE ARRAES CAVALCANTI

**PATRIMÔNIO DIGITAL: ENTRE A INTIMIDADE E A INDIVISIBILIDADE DA
HERANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Werna Karenina
Marques de Sousa

SANTA RITA

2021

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

C376p Cavalcanti, Luiz Henrique Arraes.
Patrimônio digital: entre a intimidade e a
indivisibilidade da herança / Luiz Henrique Arraes
Cavalcanti. - João Pessoa, 2021.
59 f.

Orientação: Werna Marques Karenina de Sousa.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Ambiente Digital. 2. Direito das Sucessões. 3.
Direitos da Personalidade. 4. Herança Digital. 5. Redes
Sociais. I. Sousa, Werna Marques Karenina de. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LUIZ HENRIQUE ARRAES CAVALCANTI

PATRIMÔNIO DIGITAL: ENTRE A INTIMIDADE E A INDIVISIBILIDADE DA
HERANÇA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Werna Karenina
Marques de Sousa

Santa Rita, ____ de Novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Werna Karenina Marques de Sousa (Orientadora)

Prof. Henrique Lenon Farias Guedes(Examinador)

Profa. Manuela Braga (Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter preparado uma jornada cheia de alegrias e realizações, na Paraíba. Mesmo com todas as tormentas atravessadas, me senti acolhido nesse lugar. Sinto-me um pernambucano que encontrou um segundo lar, uma morada maravilhosa e repleta de lembranças incríveis. Sou apaixonado por essa terra, que me deu tanto! Serei sempre grato a todos os momentos maravilhosos, às pessoas especiais e ao conhecimento adquirido. Ainda que eu venha a residir em outros lugares, a Paraíba será sempre minha segunda casa. A Ele rendo graças por isso.

Agradeço a minha irmã Silvia por acreditar sempre em minhas potencialidades e ver em mim muito mais do que minhas inseguranças permitiam. Cada telefonema e mensagens foram importantes. Você se faz presente mesmo quando a distância obriga certa ausência. Te amo! Always and Forever. Agradeço ao nascimento do meu afilhado Oliver Henrique Potter, que me deu forças para continuar em minhas jornadas. Obrigado, meu querido afilhado, por me dar mais motivos para seguir adiante.

Agradeço a minha parceira da vida, minha mãe, Luiza Margareth, por todos os conselhos, lições, livros e abraços. Obrigado, mãe, por me fazer um homem inconformado com as injustiças do mundo e com um desejo legítimo de servir à coletividade. Agradeço ao meu pai, José Cavalcanti, por ter confiado em meus sonhos e me ajudado tanto em meus projetos. Sem seu apoio, esse curso seria irrealizável, e serei sempre grato ao senhor por isso.

Agradeço ao Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB por ter me acolhido, pelas amizades que fiz, pela família que ganhei, pelos ensinamentos recebidos, e por toda a experiência universitária, em suas alegrias e dificuldades. Não faltam memórias dos corredores, das salas e de todos os infundáveis debates na cantina e nas escadarias. Fui muito feliz, e levarei em meu peito a gratidão por essas vivências. Poderia agradecer aos professores, alguns dos indivíduos mais extraordinários que conheci, mas eu poderia incorrer em alguma injustiça, fruto do esquecimento de algum nome.

Agradeço aos meus amigos feitos durante essa jornada, que se tornaram parte da minha família. Experimentamos uma vida inteira de momentos inesquecíveis, e eu nunca me esquecerei de como vocês tocaram minha vida de um jeito muito especial. Que a distância nunca nos separe. Seremos sempre os pretores, os espartanos que nunca fogem dos combates. Abraão Nunes, muito obrigado por sempre estar comigo em todos os momentos, por ser um ombro amigo nas dificuldades e um torcedor nos momentos bons. Você aliviou o peso dos dias mais sombrios na Universidade. Você é meu irmão caçula, e me deu uma família do coração, cheia de pessoas especiais.

Jéssica Luna, muito obrigado por seus conselhos tão lúcidos e maduros, seu sorriso radiante e por nossas conversas demoradas, que em muitos momentos foram o bálsamo que eu precisava. Estudar e trabalhar contigo foi uma das coisas mais felizes de minha experiência na Paraíba. Luís Erirrane, muito obrigado pelas vivências divertidas, pela sua presença e cuidado comigo, em especial nos momentos mais difíceis da pandemia. Luzinete, muito obrigado por me ensinar tanto! Você é a pessoa mais destemida que o DCJ viu.

Núbia Caroline, muito obrigado por toda a parceria na vida, nos caminhos dos estudos, e nas viagens permeadas de perrengues que fizemos juntos. Foram experiências únicas, que levarei sempre no coração. Thaynah Bogéa, muito obrigado por destravar esse homem meio idoso de alma e pelas aventuras que não vivi quando era mais jovem. Redescobri minha jovialidade em nossos momentos de diversão.

Agradeço aos amigos e familiares que suportaram a distância, a dificuldade de encontro, os fins de semana de estudos, e entenderam que eram etapas necessárias ao bom aproveitamento das atividades universitárias. Agradeço ao meu avô, já falecido, Armando Bulamarques, que infelizmente não conseguiu me ver concluir o curso, mas que torcia pelo meu êxito no curso. Sua lembrança jamais será esquecida por mim. Agradeço à minha orientadora Werna Marques, pelos conhecimentos repassados e por aceitar me orientar em meu trabalho de conclusão de curso. Meu sincero carinho à sua forma gentil e objetiva de conduzir a orientação.

A MORTE

*“A morte vem de longe/ Do fundo dos céus
Vem para os meus olhos/ Virá para os teus
Desce das estrelas/ Das brancas estrelas
As loucas estrelas/ Trânsfugas de Deus
Chega impressentida/ Nunca inesperada
Ela que é na vida/ A grande esperada!
A desesperada/ Do amor fraticida
Dos homens, ai! dos homens/
Que matam a morte/ Por medo da vida.”*

(Vinícius de Moraes, 1954)

RESUMO

A sociedade contemporânea lida com uma revolução na forma de se comunicar, através da tecnologia. O ambiente digital tornou-se uma extensão da realidade concreta, permitindo o acesso a conteúdos variados, redes sociais globais, aparelhos e dispositivos integrados com a internet. Com essa expansão crescente, acervos pessoais foram construídos no ambiente virtual, constituindo parte da trajetória pessoal de muitos. Para além desses agrupamentos de dados pessoais, milhares de indivíduos começaram um trabalho de criação de conteúdo e diálogo com nichos profissionais, atualizando as formas de se relacionar e trabalhar com a área digital. O soerguimento dessas novas relações jurídicas, baseadas na exposição em redes sociais e compartilhamento de conteúdo, trouxe novas problemáticas para o Direito de Sucessões. O destino das contas, seja por valor afetivo ou por retorno financeiro, é controverso. Ainda que exista uma valoração de caráter patrimonial, essas plataformas possuem dados íntimos da pessoa falecida. Portanto, um conflito entre as garantias quanto ao direito de herdar e a proteção dos direitos da personalidade é evidenciada, diante do ordenamento jurídico brasileiro. Por meio da pesquisa exploratória, com uso de fontes bibliográficas, aplicando o método de abordagem hipotético-dedutivo, o trabalho busca, a partir dos princípios relativos à garantia do direito de herança e dos direitos da personalidade do indivíduo falecido, juntamente com o arcabouço normativo disponível sobre a temática, analisar a problemática da herança digital e do destino das redes sociais do usuário falecido.

Palavras-chaves: Ambiente Digital; Direito das Sucessões; Direitos da Personalidade; Herança Digital; Redes Sociais.

ABSTRACT

Contemporary society deals with a revolution of communication and its manifestations through technology. Digital environment has become an extension of concrete reality, allowing access to a wide range of content, global social networks, electronic appliances and internet integrated devices. According to this expanding growth, personal drives have been built into virtuality and are essential personal parts of most individuals. Beyond those personal data clusters, thousands have started a work of content creation and specific professional dialogues, then, updating ways of dealing with digital universe. With the uprise of these juridical relations based on social networks expositions and content sharing, some new problematic discussion regarding Succession Law has emerged. Affectively or financially talking, it is pretty controversial the destination of social network registrations concern. Even with the density of heritage, these platforms carry intimate data of the dead ones. Therefore, a conflict between the warranties of rights related to heritage and the protection of personality is clear according to Brazilian Law. Throughout an exploratory research using bibliography and applying hypothetical deductive methodology(pesquisar como se escreve método dedutivo-indutivo). Thus, this manuscript is intended to reach a reasonable analysis of digital heritage problematic and the destination of the dead individuals network registrations based on principles related to the warranties of heritage and personality rights of this not anymore existent human being.

Keywords: Digital Environment; Succession Law; Personality Right; Digital Heritage; Social Networks.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. MORTE, SUCESSÃO E PERPETUAÇÃO	15
2.1 PROPRIEDADE E LINHAGEM	15
2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA	17
2.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO	19
2.4 HERANÇA E (IN)TANGIBILIDADE	21
2.5 DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	23
3. REDES SOCIAIS	26
3.1 HISTÓRIA E ESPÉCIES DE REDES SOCIAIS	26
3.2 REDES SOCIAIS - MEMÓRIA E MONETIZAÇÃO	28
3.2.1 FACEBOOK E O FALECIMENTO	30
3.2.2 INSTAGRAM	33
3.2.3. YOUTUBE	35
3.4 REDES SOCIAIS E INFLUÊNCIA	37
4. A HERANÇA DIGITAL	40
4.1 BENS DIGITAIS	40
4.2 O VIRTUAL VERSUS O DIGITAL	41
4.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE DO DE CUJUS - LIMITES À HERANÇA DIGITAL?	43
4.4 ANÁLISE DOS DIPLOMAS NORMATIVOS ACERCA DA TEMÁTICA	45
4.5 PROJETOS DE LEI SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL	49
4.6 A CELEUMA DO PATRIMÔNIO DIGITAL DO DE CUJUS NA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA	51
4.7 CASO GUGU LIBERATO	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57

1. INTRODUÇÃO

Com a revolução tecnológica que se espalhou pelo mundo, nas últimas décadas, o ambiente virtual passou a ocupar um espaço relevante no cotidiano dos indivíduos. As mídias sociais forneceram um canal de comunicação e informação de largo espectro, com as mais variadas possibilidades de interação. Aplicativos, redes sociais e produções audiovisuais circulam nesse ambiente, como elementos da contemporaneidade. As grandes plataformas disseminam conhecimento, dão voz a criadores de conteúdo, e possibilitam comunicações que desconhecem fronteiras geográficas.

A sociedade vive uma época marcada pela linguagem acelerada e instantânea da internet. São ferramentas de buscas aprimoradas, interação com vários pontos do globo, centenas de milhares de canais com vídeos tratando dos mais variados aspectos... A vida ocorre em paralelo nas redes, onde são expostos textos, trabalhos, reuniões, fotos e vídeos do cotidiano. O ambiente digital está bastante conectado com a realidade concreta.

A sociedade vive uma experiência de imersão no *locus* digital, seja nas transações bancárias efetuadas por dispositivos de bolso, nas compras online ou mesmo no controle de luminosidade de lâmpadas inteligentes. Desde o início dos anos 90, com a expansão do ambiente digital para finalidades mais amplas e comerciais, a comunicação ganhou novos contornos. A facilidade de compartilhamento de informações provocou uma revolução nas relações jurídicas, no relacionamento interpessoal e na forma de trabalhar e estudar.

As redes sociais são um fenômeno que impactou a maneira dos seres humanos interagirem e compartilharem momentos. Por meio da rede de relacionamento, os indivíduos podem dividir momentos do dia a dia com seus “amigos” ou “seguidores”, a depender da plataforma e de como essas interações são nomeadas. Com os números expressivos de utilização das redes sociais, as marcas e grandes empresas começaram a perceber nessas plataformas uma excelente possibilidade de ganhos financeiros.

O amontoado de interações geradas no ambiente virtual e refletidas no cotidiano promove um acervo pessoal dos sujeitos, que acumulam essa malha de

dados dos mais variados níveis de exposição e conteúdo. Com o falecimento, os usuários passam, em muitos casos, a uma exclusão de seus canais. Há um apagamento da trajetória, em muitos casos, visto que a transmissibilidade do acervo de uma pessoa falecida é ponto controverso de resolução.

A transmissão do patrimônio digital é uma questão sensível, em especial ao ordenamento jurídico, com pontos de tensão relevantes e problemáticas que encontram um ambiente normativo lacunar e divergente. Além disso, o fenômeno dos influenciadores digitais, que tem aumentado, e se espalhado por todas as áreas do conhecimento, reflete um crescente potencial de ativos patrimoniais decorrentes dos trabalhos efetuados nas redes sociais. Com o foco em artistas do entretenimento cada vez mais mitigado, em função de uma dispersão para os mais variados nichos do conhecimento, o número de influenciadores digitais cresce, em especial no Brasil.

Com isso, os perfis dos usuários falecidos passam a possuir uma potencialidade de retorno financeiro, visto que se tornam, em vida, um patrimônio personalíssimo, e a depender da quantidade de seguidores, um objeto de interesse de marcas para divulgação e publicidade, mesmo no *post mortem*. Ao contrário de parte do acervo digital, que pode ser minimamente mensurado, os bens digitais dispostos em redes sociais e demais plataformas de criação de conteúdo são de difícil determinação, e são arraigados a informações pessoais e íntimas dos usuários falecidos.

Portanto, paira uma problemática em relação a como pode ser feita a transmissibilidade do acesso às redes sociais, para os herdeiros. Por um lado, há a possibilidade de ferir a intimidade do falecido; por outro, há o risco de ferir as garantias fundamentais do direito de herança de bens que representam um valor afetivo, e em alguns casos, valoração econômica. O Direito das Sucessões passa então, a ser discutido sob a perspectiva das novas relações jurídicas traçadas no ambiente virtual e suas decorrências.

Para além das discussões acerca dos direitos da personalidade do usuário falecido, há um ponto relevante a ser considerado, que é o respeito aos termos de serviço e diretrizes, assinados pelo indivíduo que utilizou as redes sociais. As plataformas possuem suas formas de dirimir os conflitos relativos à temática e

regular o destino das redes sociais após o falecimento do usuário. Ainda assim, na busca pelas melhores resoluções, é necessário o debate sobre a temática, que apesar de recente, ganha destaque com o aumento expressivo de pessoas trabalhando como influenciadores digitais e criadores de conteúdo.

Faz-se indispensável o debate acerca da possibilidade de ser dado um destino às contas dos usuários falecidos, de forma a repassar aos herdeiros, por alguma via, os direitos sobre as redes, ainda que inexista uma manifestação expressa por parte do indivíduo morto. Para tal, o presente trabalho busca, por meio de estudos bibliográficos, analisar toda a problemática acerca da herança digital, em relação às divergências doutrinárias, os pontos de tensão da temática, e as possibilidades de resolução das lides, no contexto atual.

No primeiro capítulo, ao falar do embrião do Direito das Sucessões, são traçados alguns pontos sobre a morte e a perpetuação pelo ponto de vista patrimonial. Ao estabelecer alguns conceitos primordiais sobre herança, é trazido ao debate a função social da herança, seu status perante o ordenamento jurídico e as espécies de sucessão. Ainda é abordada a tangibilidade e intangibilidade dos bens a serem herdados, e o posicionamento da Doutrina acerca da conceituação dos bens digitais, bem como uma breve digressão sobre a vocação hereditária.

No segundo capítulo, é estabelecido um panorama geral sobre as redes sociais, alguns conceitos basilares, e o fenômeno da super utilização das plataformas no Brasil. Serão analisadas as principais redes utilizadas pelo público brasileiro e a forma como são regulamentadas as contas de usuários falecidos, as possibilidades e problemáticas impostas. É realizada uma análise sobre o mercado brasileiro de marketing através da influência digital e as possibilidades aventadas, no contexto de crescimento da monetização das redes sociais.

O terceiro capítulo vai tratar do que seriam os bens digitais, o processo de virtualização na perspectiva de Pierre Lévy, além de analisar os direitos da personalidade e sua conexão com os bens que compõem o patrimônio digital. Ao longo do capítulo terceiro, será discutido sobre os diplomas normativos sobre a temática, os projetos de lei concernentes e os caminhos da elaboração legislativa na busca por soluções aos conflitos oriundos das lacunas existentes sobre o assunto.

Além disso, é trazido o caso do Gugu Liberato, que reacendeu o debate sobre a herança digital.

2. MORTE, SUCESSÃO E PERPETUAÇÃO

Neste capítulo, serão abordados alguns conceitos basilares sobre o Direito das Sucessões. A origem da lógica de perpetuação do patrimônio é trazida, num breve recorte histórico. Ao longo do capítulo, são mencionados alguns pontos importantes para o entendimento do direito de herdar, os tipos de sucessão, a vocação hereditária, além de algumas características dos bens, entre outros pontos de destaque para uma compreensão inicial acerca da temática abordada no presente trabalho.

2.1 PROPRIEDADE E LINHAGEM

O Direito das Sucessões emerge como decorrência do direito de propriedade e dos cultos familiares, nas *gens* romanas. As *gens*, esses agrupamentos familiares, partilhavam de um conjunto de procedimentos quanto à sua religiosidade, que era passada entre os descendentes, como forma de perpetuar o conjunto de práticas. Essa lógica dava a tônica da relação das sociedades da Antiguidade com o direito de propriedade, e por consequência, o direito de herdar, suceder.

Tal instituto é uma perpetuação do patrimônio, a rigor, transmitido para os descendentes, que deveriam manter os rituais familiares, passados entre os varões. A Sucessão se deu na sociedade quase que de forma tácita, juntamente a esses rituais familiares, que possibilitaram a consolidação das linhagens familiares, na Antiga Roma. Como uma sequência lógica, os direitos sobre a propriedade herdada ganharam contorno, à medida que o patriarca da família emerge após o falecimento do ascendente, e assume o papel e os bens do componente familiar falecido.

Direito de herança recíproco entre os gentílicos; a propriedade permanecia na *gens*. Dada a vigência do direito paterno, na *gens* romana, da mesma forma que na grega, os descendentes por linha feminina eram excluídos na herança. Segundo a Lei das Doze Tábuas - o mais antigo monumento conhecido do direito romano - em primeiro lugar herdavam os filhos, como herdeiros diretos que eram; não havendo filhos, herdavam os agnados (parentes por linha masculina); e, na falta destes, os demais membros da *gens*. Em caso algum, a propriedade saía da *gens*. (ENGELS, 1984, p. 58).

Como bem preceituado na obra “Origem da família, da propriedade privada e do Estado”, de Frederich Engels, a lógica de descendência já era concreta, privilegiando os descendentes masculinos, capazes, à época, de perpetuar os ritos

de suas *gens*. Quando inexistentes descendentes para tanto, era possível utilizar um testamento ou mesmo adoção, de forma a garantir de alguma forma a longevidade das casas e suas linhagens para que a religiosidade do culto familiar não fosse extinta.

Conforme menciona Venosa (2017), o testamento passa a ser conhecido apenas no período clássico de Roma. À época, era possível utilizar-se de um tipo de sucessão em cada caso concreto. Quando havia testamento, era respeitado em sua integralidade. Quando não existia, a herança era transmitida pela sucessão entre os descendentes. O testamento passa a ser deveras importante, justamente em função da necessidade de perpetuação dos cultos, visto que nem sempre existiam filhos varões para promover a perpetuação do *pater familias*.

A morte representa o encerramento de um ciclo vital. Referenciada na atualidade como um fato jurídico, provocou diversos entendimentos em outrora, baseados em diferentes religiosidades, questões morais e patrimoniais. Na concepção majoritária, adotada pela Doutrina, o Direito das Sucessões, no ordenamento jurídico brasileiro, parte de uma relação jurídica, explicada de forma simples:

Volvendo a visão para o particular de uma relação jurídica (e lembrando que toda relação jurídica, necessariamente, é composta de um sujeito, de um objeto e de um vínculo entre eles), observa-se que o sujeito ou o objeto podem, eventualmente, sofrer uma substituição por outro sujeito ou por outro objeto. É exatamente o fenômeno sucessório. A sucessão, assim, é a substituição do sujeito ou do objeto de uma relação jurídica. (FARIAS; ROSENVOLD, 2016, p.30).

É possível, partindo desse ponto, compreender que a sucessão está intimamente ligada a um *animus* de perpetuação; uma forma do *de cuius*, o autor da herança, prover a continuidade material de um legado, em regra, familiar. Conforme aduz Farias e Rosenvald (2016), o termo *de cuius* é uma forma abreviada da expressão *de cuius successionis agitur*, traduzido como: aquele de quem a sucessão se trata.

Portanto, fica nítido que com a morte do *de cuius*, a titularidade de uma determinada relação jurídica é repassada aos herdeiros. A manifestação do direito de propriedade é expressida pela vontade última do detentor falecido dos bens, seja

através da manifestação expressa, por testamento, ou tacitamente, pela sucessão legítima. Ao tratar da temática, Gagliano e Pamplona Filho afirmam:

[...] os sistemas jurídicos que consagram a propriedade privada como um fundamento, acabam, por via oblíqua, justificando a existência do direito hereditário, como projeção post mortem do próprio instituto jurídico tutelado. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p.1.431).

Cabe salientar que a Doutrina trata de uma titularidade relacionada aos direitos patrimoniais, não tocando necessariamente os direitos que têm imbricadas relações com os direitos da personalidade. A morte não dissolve por completo os direitos personalíssimos dos falecidos, restando uma tutela mínima, a ser resguardada.

O Enunciado nº1 da I Jornada de Direito Civil propõe uma defesa de direitos relacionados aos falecidos, ao afirmar: “A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura”.

Ao conferir amparo jurídico ao natimorto, a Doutrina demonstra que todos os indivíduos devem ter seus direitos de personalidade protegidos. Tal fator, a ser detalhado adiante, confere um ponto de tensão na temática apresentada, em especial ao pensarmos em patrimônio digital. Por vezes, os acervos digitais a serem herdados contêm materiais que refletem, de forma salutar, a intimidade, contida no rol de proteção dos direitos da personalidade.

2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

A Constituição Federal trata do direito de herança no artigo 5º, visto que o direito de suceder possui íntima relação com a dignidade da pessoa humana. Logo, o inciso XXX reforça o direito dos herdeiros a alcançar a sucessão de forma legítima. Além deste, o inciso XXXI visa proteger os descendentes e cônjuge, numa íntima conexão com as premissas defendidas em relação à proteção da família, ao discorrer que estrangeiros situados em terras brasileiras terão a sucessão regulamentada pela lei brasileira, sempre que a lei do país do *de cuius* não for mais favorável (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em linhas gerais, a função social da herança é o direito de herdar como preceito fundamental. Este flui do direito de propriedade, que pode ser chamado de

base primordial do direito de suceder. Ao dispor de forma concreta sobre o direito de herdar, o Código Civil de 2002 acaba por legitimar o direito de propriedade, visto que age como parâmetro norteador da dinâmica social de acumulação e conservação de propriedade.

Há, pois, uma relevante função social no direito sucessório. Isso porque a transmissão patrimonial de alguém que faleceu gera a conservação das unidades econômicas, em prol da proteção de seu núcleo familiar. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 51).

A proteção do núcleo familiar, em detrimento inclusive da vontade expressa por testamento, garante as premissas constitucionais que elevam o direito de herdar a uma prerrogativa inserida nos direitos fundamentais. Não à toa, a Doutrina estabelece que a função social da herança é concreta e estabelecida no Direito brasileiro, como decorrência das previsões normativas trazidas pela Constituição Federal de 1988.

A garantia dos direitos de herdar aos chamados sucessores legítimos, como se encontra no Código Civil, é de suma importância, inclusive, para entender como se dá a sucessão em suas espécies e a ordem de vocação hereditária. Esse processo de garantismo, trazido pela Constituição e por sua consonância com o Código Civil, promove uma estabilidade maior ao rol de herdeiros, que em outros tempos, poderiam restar desassistidos.

Porém, é preciso pontuar e repisar, conforme afirmam diversos doutrinadores, que há um interesse, ainda que não manifesto, em manter a estabilidade das relações conectadas ao direito de propriedade, e que o direito de herdar atua como extensão desses interesses, garantindo um *animus* de acumular, para deixar algo para os sucessores.

A ideia da sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais. Para ele, ao resguardar o direito à sucessão (agora como princípio constitucional, art. 5º, XXX, da Carta de 1988), está também protegendo a família e ordenando sua própria economia. Se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não tenha interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço. (VENOSA, 2017, p.20).

Dessa combinação de fatores, surge a função social da herança, numa tentativa de assistir aqueles que restam vulneráveis após o falecimento do *de cuius*, e também de legitimar o direito de propriedade, para além do fenômeno morte.

2.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

À luz dos doutrinadores brasileiros, o Direito trata da Sucessão como gênero do qual se segmentam duas espécies: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Prevista em lei, a primeira sucessão obedece ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro, expresso tanto no Código Civil, quanto na Constituição Federal. Baseada numa vontade presumida do autor da herança, ela garante, através do arcabouço normativo, o direito dos herdeiros legítimos. É chamada de *ab intestato*, por tratar de sucessão sem testamento. O Código Civil disciplina a temática, a exemplo do artigo 1.788, que traz o seguinte:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002, ONLINE).

Há que se notar uma evolução, entre a premissa primordial da sucessão legítima, que tratava de um direito de herdar entre varões, e a atual, pautada no que se pode chamar de função social da herança, onde a proteção dos familiares diretos é garantida pela lei, até mesmo quando há testamento. Ainda que o caráter volitivo seja indireto ou tácito, presume-se a intenção do autor da herança em manter os parentes que permanecem vivos. (CHAVES; ROSENVALD, 2017).

Pode ser inferido que a sucessão legítima possui um caráter subsidiário, visto que ocorre em duas situações distintas: quando há testamento, porém há presença de sucessores legítimos, e com isso, a necessidade de proteger seus direitos, e quando não há testamento, e cabe aplicar o instituto sobre todo o montante a ser herdado.

Havendo herdeiro necessário, a sucessão legítima é impositiva ao autor da herança, que somente poderá dispor, no testamento, da metade de seu patrimônio líquido. Isso porque a outra metade se torna indisponível à sua vontade, restando bloqueada. Esta porção indisponibilizada chama-se legítima. A base justificadora da legítima é, sem dúvida, a solidariedade social e familiar. Pretende-se garantir a determinados familiares (descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro) um percentual mínimo de patrimônio para garantir a subsistência. (CHAVES; ROSENVALD, 2017, p.263).

A sucessão testamentária, por sua vez, além de receber acolhida pela lei, que a regulamenta, expressa o caráter volitivo do *de cuius*, visto que é ato unilateral de vontade deste, ao repartir o patrimônio da forma que o satisfaz. Essa vontade é relevante e deve ser respeitada. No Direito brasileiro, tal sucessão é limitada à metade, visto que a outra metade do patrimônio deve ser resguardada para os sucessores legítimos, quando existirem: Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. (BRASIL, 2002, ONLINE).

Para testar, é preciso, além de capacidade, do discernimento para tanto, podendo ele ser invalidado, se não foram observadas as disposições legais. Com características solenes, o testamento é um instrumento de suma importância para a concretização da autonomia da vontade do *de cuius*. Através do testamento, o testador pode exprimir a vontade e garantir desembaraços em relação a diversas questões que podem pairar incertas sem tal instrumento. Ele é ato personalíssimo e pode ser modificado a qualquer tempo, enquanto o testador for capaz e vivo. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho:

[...] negócio jurídico pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como de determinar diligências de caráter não patrimonial para depois da sua morte. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.1551).

O testamento assume um espectro de atuação maior que o de transferir bens patrimoniais; existem desígnios pessoais do *de cuius*, que podem ser expressos e contidos neste, de forma a garantir o respeito à sua vontade *post mortem*. Há o claro entendimento, tanto na Doutrina quanto no próprio arcabouço normativo, acerca dos efeitos do testamento, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais:

Em outras palavras, o objeto do testamento pode ser existencial, relacionado à tutela da pessoa humana, e aos direitos da personalidade, aqueles inerentes à pessoa humana, no sentido de serem originários (inatos). (TARTUCE, 2017, p. 212).

Ainda se tem uma ideia, no senso comum, de que o Brasil é pouco familiarizado com a prática de confecção de testamentos. Porém as novas demandas, advindas de um universo tecnológico e avançado em relação a descobertas científicas, têm gerado uma maior necessidade de uso dessa ferramenta. A iniciativa de promover atos de vontade *post mortem* depende de

declarações de vontade devidamente regulamentadas, e ainda que ele não seja o único mecanismo para tal, goza de prerrogativas normativas importantes.

A sua aplicação tem encontrado as mais diversas possibilidades. Tal declaração unilateral de vontade tem servido para garantir a transmissibilidade de material genético para reprodução assistida *post mortem*, como bem preceitua Tartuce (2017), além dos testamentos afetivos, que se propõem a manter a longevidade de laços, por meio de curadorias de redes sociais, com recordações de pessoas próximas. Por mais que parte da Doutrina não reconheça o testamento afetivo como espécie a ser estudada, no escopo de tal ferramenta, é inegável que ela acompanha a contemporaneidade.

2.4 HERANÇA E (IN)TANGIBILIDADE

Para a Doutrina, a herança é constituída de um todo, um montante universal, correspondente a integralidade dos bens do *de cuius*. Numa conceituação mais abrangente, herança é o conjunto de bens e direitos, ativos e passivos, que uma pessoa deixa ao morrer (MICHAELIS, 2021). É preciso afirmar que nesse montante universal estão as dívidas deixadas, visto que a herança engloba tudo referente ao patrimônio do indivíduo falecido. A priori, a herança goza de indivisibilidade, representando assim, uma espécie de condomínio, e englobando os bens móveis e imóveis do autor da herança. Conforme os apontamentos de Tartuce:

[...] a herança defere-se como um todo unitário, in totum, ainda que vários sejam os herdeiros. Pelo mesmo comando legal, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Forma-se, então, um condomínio eventual pro indiviso em relação aos bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros. (TARTUCE, 2017, p.31).

A Sucessão, ou ato de suceder, comporta algumas diferenciações com o termo herança. Ainda que o Direito das Sucessões, desde a forma mais embrionária, corresponda a um estudo relativo a quem sucede, abrangendo mesmo atos e fatos entre vivos ou mortos (VENOSA, 2017), o conceito de herança retrata sua universalidade e natureza.

O termo herança é exclusivo do direito que ora estudamos. Daí entender-se herança como o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. (VENOSA, 2017, p. 22).

Diversos doutrinadores dissertam de forma similar, num entendimento uno, em relação ao termo herança. Ainda que alguns se detenham a esmiuçar o conceito e dissecá-lo, todos convergem para o caminho da universalidade. Herdar não é apenas receber os bens, mas as dívidas e prejuízos resultantes do patrimônio do *de cuius*.

Destarte, ao falar o termo “obrigações”, estabelece a Doutrina que o ônus patrimonial é suportado pelos herdeiros. Entretanto, o ordenamento prevê que esse ônus apenas pode atingir os limites da herança. Conforme preceitua o Código Civil: “Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”. (BRASIL, 2002, ONLINE).

Entretanto, a lógica de indivisibilidade e universalidade se mantém apenas até que seja aberta a sucessão. Com a transmissão dos bens, estes são divididos pelas respectivas quotas, de acordo com o caso concreto. Os herdeiros fazem jus a todo o condomínio que resulta da herança, até que seja efetuada a partilha. O condomínio representa o patrimônio, ou seja, o montante universal sem nenhum tipo de participação. Desde pequenos objetos a grandes bens patrimoniais, tudo representa esse condomínio, sendo de todos os herdeiros.

Os bens patrimoniais, passíveis de disposição em testamento ou mesmo sucessão legítima, são divididos pela Doutrina em bens corpóreos e incorpóreos. Os bens corpóreos são dotados de alcance material. Há uma tangibilidade, uma existência física, que marca a sua natureza. Bons exemplos são os bens imóveis, ou mesmo os bens móveis, a exemplo de joias ou carros. Ainda que seja bem delimitada a conceituação dos bens corpóreos, baseada na existência física, há uma exemplificação de possíveis bens incorpóreos, sem maiores detalhamentos acerca dessa natureza.

Portanto, pode ser inferido que os bens incorpóreos, ainda que devidamente exemplificados e categorizados numa lista, entre os Doutrinadores, possuem caráter residual. Aquilo que é intangível e possui existência jurídica, pode ser considerado incorpóreo. Tartuce traz em poucas palavras, um conceito que atribui a intangibilidade como característica primordial desse tipo de bem patrimonial.

A ilustrar, podem ser citados como bens incorpóreos os direitos de autor, a propriedade industrial, o fundo empresarial, a hipoteca, o penhor, a anticrese, entre outros. Essa intangibilidade não pode ser confundida com a materialidade do título que serve de suporte para a demonstração desses direitos (TARTUCE, 2020, p.348).

Ao pensar nos bens disponíveis no ambiente digital, é notável que as relações estabelecidas em redes sociais bem como os conteúdos disponibilizados são incorpóreos em função de sua natureza, visto que gozam dessa intangibilidade trazida por Tartuce e tantos outros doutrinadores. Ainda que o trabalho tenha a intenção de esmiuçar o patrimônio digital, é preciso salientar *a priori* que ele é parte do conjunto de bens incorpóreos. Estes bens têm assumido um papel maior nas relações contemporâneas.

O modelo de riqueza da Sociedade pós-Digital está baseado em ativos intangíveis, onde, do ponto de vista jurídico, crescem de importância as questões que envolvem a proteção da propriedade intelectual. (PECK, 2021, p.25).

Os bens dispostos em acervos digitais em regra são tutelados por direitos da personalidade, visto que em grande parte, se misturam aos canais de comunicação do indivíduo, suas redes sociais. São, portanto, bens arraigados à propriedade intelectual, por meio de trabalhos executados e perenes nas redes, referentes às mais diversas áreas do conhecimento, produção de conteúdo de entretenimento ou mesmo frutos da intimidade.

A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro, baseado em estratégia jurídica e dinamismo. (PECK, 2021, p.25).

Como a Doutrina tem entendido, tal dinamismo precisa ser encarado na aplicação do Direito, na seara digital. A construção de novas dinâmicas e relações jurídicas não podem ser ignoradas.

2.5 DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A vocação hereditária tem íntima relação com a legitimação para suceder. É chamado, evocado para suceder, aquele que possui legitimação para tal. Na sucessão legítima, conforme disposto no artigo 1.798 do Código Civil, são legitimados a suceder os nascidos ou concebidos no momento de abertura da

sucessão. Essa lógica de vocação hereditária adota um caráter concepcionista, no Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2017), visto que apenas pessoas naturais poderiam ser herdeiras pela sucessão legítima.

Há divisão na Doutrina, que explicita em grande parte, que essa vocação do nascituro é condicionada ao nascimento. Sua possibilidade de herdar é garantida, porém apenas é consolidada no momento em que há vida. É uma expectativa de Direito, porém sua quota só é devidamente consolidada quando há o nascimento. Entretanto, outra parte da Doutrina entende que um direito, que inclusive tem previsão na Constituição Federal, no rol de direitos fundamentais, não pode ser mitigado, restando conferir plena capacidade sucessória ao nascituro.

Contudo, pontua-se que o entendimento majoritário permanece sendo no sentido de que o nascituro somente terá direitos sucessórios se nascer com vida, pendendo uma condição para tal reconhecimento. De qualquer modo, parece haver uma tendência de revisão dessa posição prevalecente, o que almeja o futuro do Direito Sucessório brasileiro. (TARTUCE, 2017, p.52).

A legitimação na sucessão testamentária é mais ampla que na sucessão legítima. Até mesmo pessoas jurídicas e coletivas podem herdar. Tendo o testamento como manifestação da autonomia da vontade do autor da herança, há um maior espectro de legitimados. Portanto, o entendimento daqueles que não podem suceder consegue nortear melhor o entendimento. Um exemplo seria o de pessoas jurídicas de Direito Público externo, que não podem adquirir bens no Brasil. Ainda há expressa previsão no artigo 1801 do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:
 I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
 II - as testemunhas do testamento;
 III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
 IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. (BRASIL, 2002, ONLINE).

A ordem da vocação hereditária é regulamentada pelo Código Civil, que trata da ordem de disposição da herança na sucessão legítima, estabelecendo uma ordem lógica, dentro do espectro de proteção das relações com o *de cuius*, o autor da herança. Em regra, os mais próximos excluem os mais remotos (Venosa, 2017). A posição do cônjuge encontra diferenças em algumas situações específicas,

podendo equivaler a posições concorrentes com os descendentes, em relação à propriedade, ou mesmo com os ascendentes.

Entretanto, num panorama mais geral, vale a regra trazida no artigo 1.829:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002, ONLINE).

Essa ordem será aplicada sempre que houver sucessão legítima, seja parcial ou total. A sucessão testamentária goza de autonomia; logo, o *de cuius* pode estabelecer as quotas como bem preferir.

A chamada dos herdeiros é sucessiva e excludente, isto é, só serão chamados os ascendentes na ausência de descendentes, só será chamado o cônjuge sobrevivente isoladamente, na ausência de ascendentes, e assim por diante. (VENOSA, 2017, p.120)

Vale a pena salientar que esses herdeiros elencados na ordem de vocação hereditária são chamados de herdeiros necessários. Pela redação do artigo 1.845 do Código Civil, são os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Conforme explicado anteriormente, fazem parte da sucessão legítima, e terão, assim, a proteção do seu quinhão da herança, independentemente da existência de um testamento.

3. REDES SOCIAIS

O capítulo atual se detém em tratar das redes sociais em seu sentido amplo, além de discorrer sobre as principais ferramentas de interação da atualidade, possibilidades de monetização e políticas das grandes plataformas em relação ao destino das contas dos usuários falecidos. Ainda serão trazidas à lume as problemáticas em relação à herança digital, as relações de consumo e marketing nas redes sociais brasileiras e o impacto do crescimento da categoria dos influenciadores digitais para a herança digital.

3.1 HISTÓRIA E ESPÉCIES DE REDES SOCIAIS

As redes sociais são um elemento presente na sociedade brasileira, de forma relevante. Nascida no ambiente digital nos anos 90, surgiu como forma de interação em um grupo específico, através do Geocities, cuja finalidade era o fornecimento de recursos para que os indivíduos pudessem criar, de acordo com sua geolocalização, suas próprias páginas da web. Outro marco foi o *Classmates*, que tinha como objetivo promover reencontros entre amigos de colégio e faculdade, numa espécie de embrião do que seria o *Facebook*, adiante.

Entretanto, a ideia de uma rede social é anterior à experiência digital. As redes sociais estabelecem conexões entre indivíduos, de forma a promover interações e aprimorar relações interpessoais. São estruturas sociais corporificadas, onde pessoas com afinidades podem interagir. Esses conceitos são estudados pelas ciências sociais para definir até estruturas de uma organização. Logo, a ideia que temos sobre rede social surge antes do ambiente digital.

As redes nas ciências sociais designam normalmente – mas não exclusivamente – os movimentos fricamente institucionalizados, reunindo indivíduos e grupos em uma associação cujos termos são variáveis e sujeitos a uma reinterpretação em função dos limites que pesam sobre suas ações. (MARTELETO, 2001, p.73).

A reunião de pessoas sob a mesma perspectiva, valores e interesses, transmitindo as mais variadas informações, é uma característica primordial da rede

social. É perceptível que essa premissa está presente nas estruturas que conhecemos como redes sociais na contemporaneidade.

As redes, de forma geral, foram definidas por Castells como estruturas abertas capazes de serem expandidas de forma ilimitada, integrando um conjunto de nós que, conectados entre si, compartilham os mesmos códigos de comunicação, valores e objetivos. (ROCHA; TREVISAN, 2020, p.45).

A Doutrina propõe uma diferenciação entre mídias sociais e redes sociais, cujo foco está no propósito e no foco de cada uma (ROCHA; TREVISAN, 2020). Enquanto as redes sociais são as estruturas de interação e relacionamento, com objetivo de conectar os indivíduos, a mídia social, é o espaço onde essas interações ocorrem. Elas são uma espécie de canal amplo, que torna possível a existência das redes sociais.

Mídias sociais são, portanto, veículos, suportes tecnológicos, ferramentas, ambientes digitais onde as redes sociais podem ser (ou não) estabelecidas e por onde podemos nos relacionar pressupondo uma comunicação em forma de diálogo. (ROCHA; TREVISAN, 2020, p. 51).

Fica evidenciado, pela exposição dos autores, que as redes sociais são espécies de mídias sociais. Enquanto as mídias sociais promovem a facilitação das conexões no ambiente digital, as redes sociais aprimoram e refinam essas conexões, por segmentação e afinidades de grupos. Para eles, de acordo com pesquisas entre pesquisadores relacionados à temática, as redes sociais, possuem elementos identitários que as constituem como tal.

As redes sociais tendem a apresentar as seguintes características: interatividade, serviços a públicos novos e segmentados, novos públicos com características específicas, tecnologias que permitem novas formas de administração de dados, melhor relação custo-benefício e medição mais efetiva de resultados comunicacionais. (ROCHA; TREVISAN, 2020, p.49).

Em uma classificação simples, é possível categorizar as redes sociais em 4 grandes grupos: as redes de relacionamento, entretenimento, profissionais e de nicho. Apesar de aparentar redundante, as redes de relacionamento são focadas nas interações entre usuários, com o propósito de fomentar os relacionamentos e trocas. Um exemplo clássico é o *facebook*. Quanto às redes de entretenimento, o foco é o compartilhamento de conteúdos consumíveis, a exemplo do *Youtube*.

As redes profissionais tem como finalidade promover relacionamentos profissionais e interações no mercado de trabalho, como o *LinkedIn*. Já as redes de nicho têm como objetivo explorar a interação entre um grupo específico, como o

TripAdvisor, que oferece uma interação entre o público, mediante avaliações em relação ao setor turístico, gastronômico, feitas pelos usuários, de forma colaborativa.

Vale a pena mencionar algumas observações acerca das redes sociais, que permitem compreender os processos de interação. Há uma divisão entre tipos de conexões e tipos de laços, trazida pela Doutrina. As conexões podem ser emergentes ou de filiação (ROCHA; TREVISAN, 2020), sendo a primeira uma conexão mais superficial e ampla, enquanto a de filiação, também chamada de associação, é mais duradoura e reduzida em volume. Ainda segregam- se os laços em fortes e fracos.

A maioria de nossas redes é formada de conexões emergentes, situacionais, e os laços constituídos a partir daí tendem a ser fracos e desfazerem-se com o tempo. Uma parcela pequena de nossas redes permite estabelecer conexões de filiação ou associação, nas quais tendemos a estabelecer laços fortes que, muitas vezes, perduram por toda a vida. (ROCHA; TREVISAN, 2020, p. 50).

3.2 REDES SOCIAIS - MEMÓRIA E MONETIZAÇÃO

As redes sociais criam, mediante a constante postagem de materiais por parte dos usuários, um notável acervo, que se interliga entre os grupos de relacionamento e interação. Desde pequenos textos a fotos compartilhadas de momentos do cotidiano, ou mesmo trabalhos divulgados, as redes sociais formam uma grande estrutura, capaz de contar, através de linhas de tempo, diversas histórias. Com a morte toda a riqueza de materiais fica sob o risco de ser definitivamente extinta.

A contemporaneidade é atravessada por inúmeras postagens efetuadas por milhares de usuários. Com o alargamento do uso das mídias sociais em todas as áreas do conhecimento, é impossível negar a realidade que se impõe num *locus* digital. As grandes economias valem-se de todo o potencial dessa rede de informações que circula nas redes. É uma era voltada à informação, que é espalhada por diversas ferramentas, de modo multifatorial.

Esse tráfego de dados, cada vez mais interligado, forma uma realidade paralela de convívio social e interação. Como fora tratado anteriormente, os acervos pessoais tornam-se compilados de lembranças, repletos de aspectos identitários e sociais. Em muitos casos, quando esse acervo particular atrai atenção, é possível

falar em monetização. Monetização é o ato de monetizar, de transformar algo em dinheiro. Nas redes sociais, um conteúdo que atrai seguidores costuma ser procurado por empresas, de forma a utilizar o espaço para divulgação, em troca de patrocínios e retribuições pecuniárias ou *in natura*.

Quando uma pessoa atrelada a esses mecanismos chega a óbito, há uma potencialidade de continuidade, pois o que ela representa, em muitos casos, permanece ainda em vigor. Existe um potencial uso das redes com chances reais de retorno financeiro aos herdeiros. Com o aumento dos nichos de interesse, muitas pessoas passaram a receber destaque nas mídias sociais. Pessoas que trabalham em setores específicos, mesmo sem trabalhar essencialmente com teatro ou cinema, recebem milhões de seguidores em seus perfis.

Numa sociedade forjada em interações e dinâmicas tecnológicas, os indivíduos que recebem alguma notoriedade nas redes sociais, atraem muitas empresas interessadas em adentrar no mercado consumidor correlato aos seguidores do sujeito influente. Entretanto, com a morte, os herdeiros deparam-se com uma realidade ainda bem restrita. A autorregulação costuma ser a máxima empregada, e com receio de promover alguma tensão jurídica grave, as empresas procuram resguardar-se, promovendo poucas soluções aos herdeiros, quanto ao destino das redes do *de cujus*.

Ainda são escassas as decisões referentes aos bens digitais, e determinar o que pode ser feito quanto à herança digital é pauta controversa e divergente, entre os tribunais. O ponto que norteia boa parte das decisões é a política de dados da empresa em questão na lide. Os poucos entendimentos são no sentido de manter as diretrizes das redes sociais, a exemplo do acórdão trazendo a seguinte decisão:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIALIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS

AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021). (BRASIL. TJSP, 2021).

É preciso analisar que a sucessão possui um caráter universal, e está expressa na Constituição Federal. Basear decisões na assinatura de termos de adesão unilaterais, conferindo à conta um caráter existencial apenas, e intransmissível, pode ser considerado problemático. Mesmo com natureza existencial, o valor de uma rede social para os ascendentes herdeiros, possui relevância e interesse.

Ao desviar a solução da lide para os termos de uso da plataforma, fica em evidência a dificuldade do julgador em lidar com casos lacunares, como os de herança digital. Além disso, desconsiderar a possibilidade da conta ter potencial patrimonial gera uma instabilidade nas soluções judiciais. Qual seria o critério para umas contas terem natureza patrimonial e outras não?

Ainda que existam critérios, no futuro, para determinar quais contas podem fazer parte do montante universal da herança, o dinamismo das redes sociais goza de algumas complexidades que, em muitos casos, são completamente ignoradas. Uma simples foto ou poema pode no futuro servir como propulsor de uma rede social post mortem. Uma pessoa com números tímidos de seguidores pode receber um impulsionamento após o falecimento, e atrair o interesse de empresas e marcas.

Balizar o que deve ser encarado como existencial e intransmissível, o que deve ser considerado como bem afetivo e como bem patrimonial, é uma tarefa hercúlea e que exige um grau de análise e sensibilidade que, em muitos casos, foge do julgamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro. As redes sociais são mais do que um local digital para interação; são como extensões dos indivíduos, e assim, passam a ser objeto de lides recorrentes.

3.2.1 FACEBOOK E O FALECIMENTO

É possível definir um marco na aceleração do consumo de redes sociais com o surgimento do *Facebook*, que revolucionou a forma das pessoas interagirem no

ambiente digital. Surgido em 2004 e criado por Mark Zuckerberg, Chris Hughes, Eduardo Saverin, Dustin Moskovitz e Andrew McCollum, é ainda uma das redes sociais mais utilizadas no mundo. Detentora de conglomerados no *locus* virtual, o *Facebook* possui outros tipos de redes sociais, tornando-se uma potência contemporânea nessa seara.

De acordo com o Relatório Digital 2021, o *Facebook* segue como a plataforma mais utilizada no mundo, contando com mais de 2,7 bilhões de contas ativas. No Brasil, sua preferência ainda é alta, sendo considerada a terceira rede social mais acessada no Brasil no início de 2021, totalizando 130 milhões de contas ativas brasileiras. O poder de uma plataforma detentora de tantos dados e acervos pessoais é de grande destaque na economia mundial.

Com a possibilidade de falecimento, o *Facebook* conta com regras próprias para o destino das contas. São viabilizadas duas opções: a exclusão total de todas as informações, com a exclusão da conta, ou a transformação da conta em um memorial, com acesso mais limitado. Para tanto, a plataforma sugere a indicação do que eles chamam de contato herdeiro. Conforme expressa: “Você pode definir um contato herdeiro para cuidar da sua conta transformada em memorial ou solicitar que a sua conta seja permanentemente excluída pelo *Facebook*”. (FACEBOOK, 2021, ONLINE).

As contas em memorial possuem, conforme os ditames da plataforma, uma indicação específica, ao lado do nome do usuário falecido. Além disso, o conteúdo compartilhado pelo usuário segue visível, e pode ser configurado para pessoas amigas deixarem postagens escritas em uma parte destinada para tal. Esse tipo de conta deixa de aparecer em sugestões, lembretes de aniversário. Caso não exista um contato herdeiro, as contas memoriais não poderão sofrer nenhuma alteração.

Além de todos os requisitos, qualquer página administrada pelo *de cuius*, no espaço do *Facebook*, será excluída no momento em que a conta pessoal for transformada em memorial. Ainda existe a previsão do usuário indicar a escolha por excluir totalmente as redes, ao falecer, em comandos específicos. No caso, quando do falecimento, a rede seria automaticamente excluída. Tratando em específico das prerrogativas do contato herdeiro, o *facebook* determina o seguinte:

Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar da sua conta se ela for transformada em memorial após o seu falecimento. Se você

adicionar um contato herdeiro à sua conta, essa pessoa poderá cuidar da sua conta quando ela for transformada em memorial.

O contato herdeiro poderá:

Escrever uma publicação fixada no seu perfil (por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre o funeral).

Ver publicações, mesmo que você tenha configurado sua privacidade como Somente eu.

Decidir quem pode ver e publicar homenagens, se a conta transformada em memorial tiver uma área para isso.

Excluir publicações de homenagens.

Alterar quem pode ver as publicações em que você está marcado.

Remover suas marcações publicadas por outra pessoa.

Responder a novas solicitações de amizade (por exemplo, amigos de longa data ou membros da família que ainda não estavam no Facebook). Caso tenha sido adicionado como contato herdeiro depois do falecimento de seu ente querido, você não poderá responder a novas solicitações de amizade.

Atualizar a foto do perfil e a foto da capa.

Solicitar a remoção da conta.

Desativar a exigência de analisar publicações e marcações antes que apareçam na seção de homenagens, caso a análise da linha do tempo tenha sido ativada.

Baixar uma cópia daquilo que você compartilhou no Facebook, caso esse recurso esteja ativado. (FACEBOOK, 2021, ONLINE).

A *Opinion Box*, agência de marketing digital, fez uma pesquisa acerca do uso do *Facebook* no Brasil, e trouxe ao debate números interessantes. Na pesquisa, ficou perceptível a atuação dos usuários brasileiros na rede: cerca de 79% acessam ao menos uma vez por dia o *Facebook*. Desses, cerca de 39% acessam várias vezes ao dia, além dos 14% que deixam a plataforma online em seus dispositivos, por todo o dia. De todos os participantes da pesquisa, cerca de 36% afirmam que gastam muito tempo utilizando a rede social.

É inegável a participação do *Facebook* no cotidiano dos brasileiros. Os números expressos em pesquisas sempre reafirmam a força dessa rede social no Brasil. No entanto, há uma insuficiência de tratamento ao usuário falecido e seus possíveis herdeiros. A premissa de tratar o destino das redes pessoais assemelha-se a um testamento, cujas manifestações de vontade são dadas pelo autor da herança. No entanto, ainda são possibilidades limitadas, numa realidade que vive o crescimento das redes sociais.

3.2.2 INSTAGRAM

Criado por Kevin Systrom e pelo brasileiro Mike Krieger em 2010, o *Instagram* surgiu como uma rede social para postagem de fotos, com aplicação de filtros e recorte tipo polaroid. Com o tempo, ganhou mais funcionalidades, como o compartilhamento de vídeos, aumento das dimensões das fotos e novos filtros. O *Instagram* rapidamente ganhou popularidade. A possibilidade de compartilhar, receber curtidas e poder comentar nas fotos dos amigos promoveu um grande impulsionamento.

Em um ano, essa rede já contava com mais de 10 milhões de usuários, apenas de usuários de Iphone e Ipads. Pensada para atuar apenas em dispositivos móveis, o *Instagram* experimentou uma ascensão meteórica, o que chamou a atenção de grandes empresas. Em 2012, foi vendida para Mark Zuckerberg, e no mesmo ano passou a funcionar também em dispositivos *Android*. Atualmente, a possibilidade de integrar as postagens com outras redes sociais permite uma interação mais ampla, além de novas funcionalidades, como o *boomerang*, *reels*, dentre outras, que ampliaram o espectro de interatividade.

Porém, o fato mais impressionante nessa rede social é a capacidade de monetização que ela tem. Através dela, centenas de influenciadores digitais descobriram um mundo de possibilidades, nos seus trabalhos de marketing. A forma de interação, mediante fotos e vídeos, promove uma exposição mais objetiva para trabalhos de publicidade. Além disso, as gravações ao vivo tornaram a plataforma ainda mais instigante ao consumo. Atualmente, mais de 1.300 bilhão de pessoas utilizam essa rede, com um público brasileiro bastante fiel.

O Brasil, consumidor ávido de redes sociais, é o 3º país com mais usuários ativos no *Instagram*. De acordo com uma pesquisa feita pela Statista, o país permaneceu em 3º lugar no consumo da rede no primeiro mês de 2021. Logo, é inegável que o tratamento das contas de usuários falecidos é de relevância para o debate jurídico. O *Instagram* é uma rede de ampla popularidade e alcance relacionado ao marketing digital.

Para a pesquisa da *Opinion Box* acerca do uso do *Instagram* no Brasil, os números reposicionam o Brasil, que fica em 2º lugar em uso no mundo, perdendo

apenas para os Estados Unidos. Entre os entrevistados pela pesquisa, cerca de 84% utilizam a rede ao menos uma vez por dia. Em relação aos que utilizam várias vezes ao dia, os números são impactantes: metade dos usuários entrevistados utilizam a rede diversas vezes em um dia. Os números são amplificados em relação ao cenário pandêmico, com acentuados crescimentos de utilização.

Uma forma de compreender a importância do marketing digital e da publicidade veiculada ao *Instagram*, é a possibilidade de manejar a conta como criador de conteúdo, seguindo as diretrizes de uma política de monetização de conteúdo do *Instagram*. Essa regulamentação, que trata do formato de publicidade, as temáticas restritas, e o tipo de conteúdo que pode ser monetizado, é uma demonstração do impacto financeiro que essa rede provoca nas interações entre indivíduos.

Criadores de conteúdo e publishers precisam cumprir nossas Políticas de Monetização para Parceiros e Políticas de Monetização de Conteúdo para que possam ganhar dinheiro com o conteúdo. O conteúdo em si deve seguir estas diretrizes para se qualificar para a monetização. Se seu vídeo segue as nossas Políticas de Monetização de Conteúdo, os anunciantes podem evitar que os anúncios deles apareçam em conteúdo sensível. (INSTAGRAM, 2021, ONLINE).

Além de seguir os termos e diretrizes da comunidade, é preciso cumprir as políticas de monetização para parceiros, onde são disciplinados até mesmo os conteúdos adequados ao anunciante. Dentre essas regulações, existem os formatos proibidos, os comportamentos proibidos, as categorias proibidas e as categorias restritas, o que demonstra a alta especialização das demandas publicitárias e dos marcos regulatórios que tratam da temática.

Ainda de acordo com a pesquisa confeccionada pela *Opinion Box*, ficou nítido o quanto o marketing relacionado a influenciadores possui destaque no cenário brasileiro. Dos participantes, 67% dos usuários seguem influenciadores. Ainda há os 18,5% que admitem que são influenciados pela publicidade divulgada por esses influenciadores, na hora de consumir algum produto ou marca. Vale mencionar que 55% dos entrevistados afirmaram ter efetuado alguma compra por indicação de um influenciador.

O *Instagram* é um espaço de tanta interação entre consumidores, influenciadores e marcas, que a pesquisa tratou também dos percentuais de

usuários que buscam as redes para resolver algum problema e conversar com a marca, de alguma forma. Cerca de 42% dos usuários do *Instagram* afirmaram que já usaram as redes para tirar dúvidas e fazer reclamações com as empresas. Essa busca concretiza muitas relações entre consumidores e marcas.

Quanto ao tratamento conferido às contas pessoais de pessoas falecidas, o tratamento é bem similar ao *Facebook*. Há a previsão de exclusão definitiva ou transformação em memoriais, nos mesmo moldes do *Facebook*.

Transformaremos em memorial a conta do Instagram de uma pessoa falecida quando recebermos uma solicitação válida. Tentamos evitar que as referências às contas transformadas em memorial apareçam no Instagram de forma que possa incomodar os amigos ou familiares da pessoa falecida. Além disso, tomamos medidas para garantir a privacidade dessa pessoa protegendo a conta dela. (INSTAGRAM, 2021, ONLINE).

Nos dois casos, é necessário o requerimento por parte de parentes próximos, com alguma prova do óbito. Não há, no momento, possibilidade de manejar outras soluções nessa rede, que hoje é uma das mais lucrativas para os influenciadores digitais.

3.2.3. YOUTUBE

O *Youtube* mudou a maneira de assistir vídeos no ambiente digital. Criado em 2005, por Chad Hurley, Jawed Karim e Steve Chen, revolucionou a forma de assistir e compartilhar vídeos na internet. A plataforma permitia o carregamento de vídeos no site, e lá poderia ser assistido por outros usuários. Rapidamente a plataforma cresceu, e em apenas um ano, foi comprada pelo Google, de forma a expandir ainda mais, e ganhar novas funcionalidades.

Na atualidade, a plataforma dispõe de vários recursos de interação, elaboração de enquetes, transmissões ao vivo, e milhões de canais com os mais variados assuntos. O *Youtube* tornou-se um imenso acervo colaborativo de conteúdos, servindo como norteador de diversos conhecimentos. A premissa de criação de conteúdo por parte dos usuários transportou-se para uma lógica mais comercial, com a possibilidade de recebimento para criadores de conteúdo.

A plataforma começou, juntamente com a política de recebimento para criadores de conteúdo, a utilizar-se dos espaços para ganhos com publicidade. Adaptando- se a novos formatos, os vídeos passaram a ser transmitidos em HD e o

Youtube passou a contar com a versão mobile. Atualmente, é possível até alugar filmes pela plataforma, assistir vídeos em 360º, dentre tantos recursos disponibilizados.

A monetização no *Youtube* ocorre a partir da cessão do direito da plataforma utilizar o conteúdo disponibilizado pelos criadores de conteúdo, sendo conferida uma retribuição em royalties, que irão variar em função do engajamento na rede. Com políticas de algoritmo para sugestões e maior exposição do conteúdo, é possível amplificar os ganhos, baseado em volume de consumo, por parte dos usuários da plataforma.

Você concede ao YouTube o direito de monetização sobre seu Conteúdo no Serviço. Isso inclui a veiculação de anúncios no Conteúdo ou a aplicação da cobrança de uma tarifa de acesso para os usuários. Este Contrato não concede a você o direito de pagamento referente ao que foi citado acima. A partir de 1º de junho de 2021, qualquer pagamento que você tiver o direito de receber do YouTube de acordo com um contrato entre você e a plataforma (incluindo, por exemplo, os pagamentos referentes ao Programa de Parcerias do YouTube, os Clubes dos canais ou o Super Chat) serão considerados royalties. Se exigido por lei, o Google reterá tributos sobre esses pagamentos. (YOUTUBE, 2021).

Uma das redes que possui maior volume de criadores de conteúdo é o *Youtube*. A maior plataforma de compartilhamento de vídeos do mundo possui uma estrutura de interligação com usuários e impulsionamento de conteúdo singular. Somado a isso, os números consideráveis tornam o *Youtube* um poderoso meio de trabalho para milhares de pessoas diretamente, através do acervo compartilhado. Atualmente, o *Youtube* possui uma política de monetização com diversas possibilidades, através do *Youtube Creators*.

A *Opinion Box* elaborou uma pesquisa acerca da utilização dessa plataforma no Brasil, como forma de mapear o consumo dessa rede social. Dos usuários que participaram da pesquisa, 86% assistem ao menos uma vez ao dia algum vídeo no *Youtube*. Além disso, a pesquisa revelou que o fator tempo tem um destaque com os usuários, pois 44% passam pelo menos 5 horas por semana no *Youtube*. Sobre o fator de influência nas redes, a pesquisa chegou à conclusão de que cerca de 69% dos usuários estão inscritos em canais de influenciadores e demais criadores de conteúdo de maior notoriedade.

Vale a pena salientar que cerca de 50% afirmaram que já utilizaram algum produto ou serviço indicado por alguém, na plataforma. Sobre o relacionamento dos

usuários com marcas, a pesquisa demonstrou que cerca de 61% dos usuários são inscritos em canais de marcas ou grandes empresas. Esse acompanhamento do mercado consumidor ressalta a importância da boa comunicação das marcas nas redes sociais.

Em relação à forma como o *Youtube* trata do destino da conta de usuários falecidos, é possível encontrar, nas diretrizes do Google, algumas orientações. Ao contrário das demais redes sociais, o *youtube* conta com 3 possibilidades, a serem requeridas pelos familiares, quando o usuário não tiver deixado instruções anteriores. Caso o indivíduo não tenha gravado o que deseja que ocorra com a conta quando do seu falecimento, no gerenciador de contas inativas, os familiares contam com a possibilidade de fechar a conta, receber os dados relativos à conta, ou enviar uma solicitação de fundos da conta do usuário falecido.

Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise. (GOOGLE SUPORTE, 2021).

Ainda que existam possibilidades mais amplas que o *Facebook* ou *Instagram*, em nenhum momento o *Youtube* deixa nítido que é possível dar continuidade ao canal, ou que os herdeiros terão algum controle sobre os conteúdos. Pelo contrário, ao afirmar que não fornece senhas ou detalhes do login, fica evidenciado que o acervo digital não é repassado aos herdeiros, sem maiores possibilidades de fruição do canal do *de cuius*, a priori.

3.4 REDES SOCIAIS E INFLUÊNCIA

As redes sociais fazem parte do cotidiano da maior parte dos brasileiros. De acordo com a pesquisa da *Comscore*, o Brasil além de consumir em grande volume as redes sociais, é altamente influenciado pelas publicações oriundas das plataformas. Baseado em números de 2020, o Brasil atingiu números notáveis. A chamada penetração de conteúdos, ou seja, os conteúdos que impactam e são absorvidos pela população atingiu a marca notável de 97%, o maior no mundo. Os

números também indicam uma crescente no engajamento de redes sociais em parcerias pagas, nos chamados *publiposts*.

A ideia de celebridades ligadas à televisão, inatingíveis e detentoras de todo o marketing e publicidade não condiz mais com a realidade. A dispersão de influenciadores, em nichos específicos, é uma realidade que se contrapõe a essa lógica. Pessoas especialistas e detentoras de algum conhecimento ou público, conseguem a façanha de arregimentar números valiosos de seguidores, que se refletem em possibilidades reais de post patrocinados, parcerias variadas e retribuição pecuniária.

As empresas estão cada vez mais voltadas a esse tipo de mercado consumidor. A exemplo, quando um profissional da educação física alcança destaque e número relevante de seguidores, é mais eficaz chegar ao indivíduo e promover a marca através do influenciador, que por campanhas publicitárias em veículos clássicos de comunicação, como revistas e emissoras de televisão. O grau de penetração no público-alvo acaba por ser maior, em especial no Brasil, como aponta a pesquisa.

Pode ser aduzido pela pesquisa, que o brasileiro tem um enorme potencial de consumo de produtos anunciados nas redes sociais. Esse fator tem impacto direto na forma das empresas se relacionarem com o mercado consumidor. Ainda que essa tendência seja mundial, e provocada pela participação cada vez maior dos indivíduos no ambiente digital, o Brasil possui um grau ainda maior de penetração desse tipo de publicidade. A relação com os nichos de consumo parece promover maior interação entre marca e consumidor, no país.

De acordo com a pesquisa ainda, o número de postagens com a hashtag *#publipost*, *#ad*, *#publi* e *#promo* cresceu 101% , em relação ao ano anterior, na análise das plataformas do *Facebook* e *Instagram*. Essa crescente reforça a tese de que essa maior participação e interação do brasileiro acaba por influenciar o Direito das Sucessões, que é imbuído de um sentido de urgência, ao tratar da temática do patrimônio digital.

À medida que o diálogo das empresas com seu mercado consumidor tem sido concretizado através de parcerias, post patrocinados e anúncios e publicidades segmentadas nas redes, o caráter patrimonial dos bens digitais sobrevém, em

muitos casos, tornando a transmissão das redes sociais aos herdeiros uma forma de prover financeiramente aqueles que possuem direito para herdar. Por mais que existam muitos liames subjetivos ao tratar dessa temática, negar a potencialidade patrimonial dos acervos digitais seria descolar-se de uma realidade já deveras perceptível.

4. A HERANÇA DIGITAL

Neste capítulo, será analisado o que pode ser considerado bem digital, a virtualidade e o crescimento do ambiente digital. A relação entre redes sociais e os direitos da personalidade é discutida, além dos projetos de lei concernentes à herança digital, bem como os diplomas normativos relacionados ao tema, e as possibilidades de elaboração legislativa para resolução dos problemas de lacunas normativas no ordenamento jurídico.

4.1 BENS DIGITAIS

A realidade do ambiente digital é algo impossível de ignorar na contemporaneidade. A urgência e velocidade das relações seguem como um reflexo do amplo acesso a uma quantidade massiva de informações, que chegam por várias ferramentas de uso cotidiano. Há uma insegurança nesse amplo acesso, e isso é refletido nas relações jurídicas e na perspectiva do Direito brasileiro.

A capacidade de acúmulo de informação, cada vez mais pessoal e individualizada, é manipulada por empresas, com a finalidade de refino no trato com os indivíduos. A respeito, Patrícia Peck Pinheiro afirma:

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no Indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais (PINHEIRO, 2021, p.25).

Numa sociedade cada vez mais dependente de informações, que utiliza grandes bancos de dados para efetuar transações, o que se encontra no digital ganhou relevância e valor pecuniário.

Os bens situados nesse *locus* possuem valor, que pode ser mensurado e convertido em retribuições monetárias. Para além desta compreensão mais superficial, os acervos possuem valor afetivo para muitos. São fotos, lembranças, textos e demais formas de interação, que correspondem a uma parte das vivências de quem se foi. Portanto, bens digitais são justamente uma linguagem binária convertida e processada em informações concretas e organizadas, a serem acessadas por dispositivos e aparelhos que possuam tal finalidade (LARA, 2016).

Em linhas gerais, os bens digitais são a informação em suas variadas formas, transmitida e acessada pelos dispositivos de interação com o chamado ambiente digital. Esse amontoado de informações do indivíduo compõe um acervo, que poderá (ou não) ser acessado pelos herdeiros, quando do seu falecimento. Tudo que foi acrescentado ao longo do tempo pelo *de cuius*, nesse ambiente, através de seus aparatos tecnológicos, ou conteúdo em nuvens, por meio de empresas que fornecem esse tipo de serviço, é parte dos bens digitais.

De acordo com o *Canaltech*, um portal informativo de tecnologias e interatividade, o armazenamento em nuvem é a utilização de uma espécie de HD de acesso remoto, para armazenamento de dados de um usuário. Esse armazenamento ganhou popularidade com a facilidade de acesso e possibilidade de utilização de forma ampla. A possibilidade de acessar os materiais armazenados por qualquer dispositivo compatível tornou possível a migração de muitos arquivos digitais para esse serviço.

Portanto, essa multiplicidade de dados, informações e conteúdo exposto pelo *de cuius*, converte-se em uma espécie de acervo digital, a ser chamado pela Doutrina de bens digitais. Ainda é um conceito aberto e sem maiores detalhamentos, tendo em vista sua natureza ainda recente, mas ao compreender a amplitude dos dados como bens, seja de valor afetivo ou pecuniário, é possível entender parte da problemática para o ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 O VIRTUAL VERSUS O DIGITAL

Ainda que a palavra virtual indique, em uma visão geral, tudo aquilo que está em aparelhos digitais, drives e softwares acessados com o uso da internet, há uma diferença primordial entre o que é virtual e digital. Tais conceitos costumam se confundir, além de gerar uma interpretação equivocada acerca do que seria o virtual e o real. O virtual está ligado a uma potência, ou seja, não é o oposto do real. Ele é a latência, que depende de alguns fatores para tornar-se real. O virtual é o oposto do atual, em potência para o real (LÉVY,1996).

Ao pensar em teletrabalho, é possível compreender a lógica do virtual. Ainda que exista uma equipe trabalhando, a perspectiva de espaço e tempo é dada de forma diferente de uma estrutura clássica, onde os trabalhadores chegam em um

determinado local para executar um trabalho por um lapso específico de tempo. A virtualização não é a anulação do real, mas uma realidade que lida com tempo e espaço de forma diferente, promovendo interações de forma diversa do habitual.

(...) o virtual, com muita frequência, “não está presente”. A empresa virtual não pode mais ser situada precisamente. Seus elementos são nômades, dispersos, e a pertinência de sua posição geográfica decresceu muito. (LÉVY, 1996, p.8).

O ambiente virtual é justamente o local onde se faz a realidade virtual. É possível experimentar e experienciar um ambiente interativo através dos computadores e demais dispositivos, como se fosse o *locus* de nossa constituição corporal. Lá no ambiente virtual, o tempo é relativo, visto que não é preciso estar presente de forma síncrona para interagir com os demais. Portanto, o digital tem a ver com tudo que produzimos no ambiente virtual. Ele é real e já existe de forma concreta, ainda que não seja plenamente tátil. É a foto postada, o texto escrito, o vídeo transmitido numa plataforma.

Uma foto postada é um arquivo digital, porém circula no ambiente virtual, onde pode ser encontrada e acessada por diversos dispositivos. Diferentemente de uma foto revelada e guardada em um local específico, a lógica de espaço e tempo são díspares. Para acessar uma foto já revelada, preciso ir ao encontro em um lugar específico, enquanto um post numa rede social pode ser acessado a qualquer tempo por alguém que tenha como utilizar os dispositivos de acesso para tal.

Porém, essa virtualização, que nos parece algo muito novo, é reflexo de outros processos primordiais, que possuem o mesmo efeito. A experiência da religiosidade (LÉVY, 1996), por exemplo, cria conexões que não necessitam de um espaço delimitado para existirem. São construídas por afinidades, e são desterritorializadas. A religiosidade, apesar de contar com pontos de encontro, não necessita necessariamente de um local geográfico específico para ser acessada. Está situada numa outra realidade, partilhada por vários indivíduos.

Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam “não-presentes”, se desterritorializam. Uma espécie de desengate os separa do espaço físico ou geográfico ordinários e da temporalidade do relógio e do calendário. É verdade que não são totalmente independentes do espaço-tempo de referência, uma vez que devem sempre se inserir em suportes físicos e se atualizar aqui ou ali hores, agora ou mais tarde. No entanto, a virtualização lhes fez tomar a tangente. (LÉVY, 1996, p.21).

O ambiente virtual, cada vez mais conectado e livre de amarras territoriais, tem permeado nossa realidade. Estamos cercados de dispositivos que nos interligam com milhares de pessoas ao redor do planeta, de forma síncrona ou assíncrona, e permitem uma interação ampla, por meio de ferramentas, em consonância com o real e concreto. A realidade virtual tem ocupado boa parte do cotidiano dos indivíduos, de forma a se amalgamar à experiência social e vivências de todos.

4.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE DO DE CUJUS - LIMITES À HERANÇA DIGITAL?

Tratar de herança digital é tratar, necessariamente, de bens que tocam os direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são intrínsecos ao ser humano, sendo um pressuposto de existência e dignidade. Para fazer jus a tais direitos, basta o nascimento. Conforme afirma o artigo 11 do Código Civil, são direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, além de não poderem sofrer limitação voluntária. O direito ao nome, ao uso de imagem e som, disposição do próprio corpo e tratamento são considerados os direitos dos quais goza a pessoa, enquanto sujeito de direitos.

A ideia de nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 66).

Os direitos da personalidade são fruto de uma conquista da Constituição Cidadã de 1988. O Brasil sai de um perfil essencialmente patrimonial para um foco no indivíduo, consolidado com a existência de um capítulo destinado a esses direitos (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017). Os objetos são os atributos físicos, morais, psicológicos do indivíduo em si. Tratam de direitos que não podem ser reduzidos à pecúnia.

Ao pensar em herança digital, fica evidenciado que estamos tratando de um acervo digital do autor da herança, o *de cuius*. Logo, esse conjunto de materiais, fotos, vídeos e conteúdo pressupõem uma exposição voluntária de direitos da personalidade. Entretanto, no que se refere às redes sociais, há conteúdo exposto e

íntimo coabitando a mesma plataforma, o que gera um ponto de tensão. Com a morte, caso seja cedido o direito de manipular, explorar e utilizar as redes, a intimidade daquele sujeito pode ser violada, ainda que ele já esteja morto.

Eis um problema ao considerar o patrimônio digital como todo o acervo do *de cuius*, de forma ampla. Há postagens e mensagens de cunho privado, coexistindo nas redes sociais. Essa flexibilidade e especificidade de cada parte do *locus* digital torna o trato normativo genérico uma tarefa hercúlea. Não à toa, ao conceituar o Direito Digital, Patrícia Peck Pinheiro afirma:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.). (PINHEIRO, 2021, p.26).

Esse Direito Digital precisa, de acordo com a visão da Patrícia Peck Pinheiro, ser pautado mais em princípios e em análises do caso concreto do que em um código específico para tal temática. A velocidade e flexibilidade das novas relações jurídicas que surgem dificultam a existência de um corpo normativo estanque. A utilização de regras gerais e autorregulação por parte de cada provedor é uma realidade, e o Direito Digital precisa observá-las e aplicar o Direito com base nos princípios, de forma a construir uma espécie de Direito Costumeiro, integrado ao caso concreto. Ainda que existam soluções práticas, ainda é muito lacunar tudo que trata dessa matéria.

Partindo da experiência do indivíduo que vive em sociedade e sente a necessidade de "entregar" informações em troca de usos de aplicativos variados, que atuam como facilitadores da vida cotidiana. Tal ato pouco vigilante acaba por dificultar a proteção dos direitos da personalidade, visto que em muitos casos, o indivíduo cede os dados em busca do proveito que esse ambiente virtual proporciona. Como bem preceitua Patricia Peck Pinheiro em sua obra:

Expandimos o horizonte do indivíduo para além de sua capacidade de visão, e isso faz com que ele, muitas vezes, não possa medir claramente as consequências de suas ações e os efeitos no tempo que estas causarão, o que gera não apenas a dor do arrependimento mas também a frustração da impossibilidade de remover totalmente um conteúdo que foi publicado na Internet. (PINHEIRO, 2021, p.34).

Ainda em vida, é difícil deter controle sobre as informações compartilhadas ou mesmo algo que foi postado deliberadamente. Trazer essa problemática para a realidade de um patrimônio forjado no ambiente virtual, com possível fruição por parte de herdeiros é ainda mais complexo. Não obstante, a reação mais comum dos tribunais, quando se deparam com essa temática, é não conceder o direito aos herdeiros, na tentativa de proteger os direitos da personalidade do *de cuius*.

Direitos relacionados ao patrimônio digital, promovendo retribuição pecuniária ou não, em regra são extrapatrimoniais. Para uma conceituação clássica, o acervo digital constaria como bem de natureza extrapatrimonial, que não caberia constar no montante universal da herança. Porém, tal conceituação em si acaba por tornar-se equivocada. Há uma constante atualização das possibilidades no *locus* virtual, que cresce constantemente. Muitas barreiras são rompidas diuturnamente, e crescem as interações nos mais diversos instrumentos, chamados também de *gadgets*.

Desde aparelhos conectados pela IOT (Internet das Coisas), aos compartilhamentos de conteúdos variados pelas plataformas, é inegável que a tecnologia ocupa espaço considerável na sociedade, e não pode ser desconsiderada em relação ao Direito das Sucessões. À medida que um influenciador digital consegue receber retorno financeiro por engajamento numa rede social, ou mesmo monetização por visualizações do seu conteúdo, é possível negar a existência de um ativo patrimonial?

4.4 ANÁLISE DOS DIPLOMAS NORMATIVOS ACERCA DA TEMÁTICA

O Código Civil é o diploma normativo de maior relevância para tratar do Direito das Sucessões. Suas dezenas de artigos estabelecem diversas diretrizes para o tratamento da herança, os legitimados, a partilha e os tipos de sucessão. Porém, algumas leis discorrem sobre o *locus* virtual, ao discorrer sobre a proteção dos direitos autorais, o tratamento de dados virtuais e a regulamentação das redes sociais.

Há que se mencionar o tratamento conferido pela Constituição Federal, protegendo o direito às criações intelectuais, sendo conceituado como o resultado cultural do gênio humano nas diversas áreas do conhecimento (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017). A proteção do direito de imagem e som, bem como o direito de

utilização, publicação ou reprodução de obras, pode ser utilizada em analogia, para a tutela de vídeo aulas ministradas por professores, em plataformas digitais, produção de conteúdo em plataformas de reprodução, entre outras.

Entender o arcabouço normativo relacionado, numa realidade de lacunas normativas específicas sobre o acervo digital, é imprescindível para os profissionais do Direito, de forma a acompanhar os anseios contemporâneos e tentar traçar uma rota plausível nos pontos de estrangulamento da temática, garantindo a melhor aplicação possível ao caso concreto.

Significam que são os novos profissionais do Direito os responsáveis por garantir o direito à privacidade, a proteção do direito autoral, do direito de imagem, da propriedade intelectual, dos royalties, da segurança da informação, dos acordos e parcerias estratégicas, dos processos contra hackers e muito mais. Para isso, o Direito Digital deve ser entendido e estudado de modo a criar novos instrumentos capazes de atender a esses anseios.(PINHEIRO, 2021, p.26).

A lei n. 9.610/98, relativa aos direitos autorais, possui uma divisão que é trazida pela Doutrina como uma forma de proteger os direitos personalíssimos, tratados também como direitos da personalidade, ao segmentar estes em morais e patrimoniais. Em oposição aos bens oriundos do ambiente virtual, a lei tenta separar de forma a encarar esse tipo de produção autoral como uma manifestação econômica de um direito de propriedade. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017).

Vale a pena salientar que, apesar de tal secção entre direitos patrimoniais e morais, há previsão de transmissibilidade dos direitos morais do autor para seus sucessores, trazida na redação do artigo 24, o que reforça a importância do direito sucessório. É preciso repisar que o direito de herança consta do rol de direitos fundamentais, e isso contribui para o debate, visto a relevância dessa prerrogativa.

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de

forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. (BRASIL; 1998, ONLINE).

É de suma importância mencionar o papel da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais. Ela, aos moldes do Regulamento Europeu de Dados Pessoais, é promulgada com a finalidade de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa natural, com previsão de proteção de seus dados e regulamentação, de forma a propiciar um ambiente virtual mais ético e responsável. Inegável que em grande parte do uso das ferramentas disponibilizadas pelo *locus* virtual, o próprio usuário, em acordo, cede boa parte de seus dados.

O desconhecimento da gravidade do compartilhamento de dados permeia a realidade da maior parte dos indivíduos brasileiros, por meio da assinatura de termos de adesão sem as devidas leituras. Ainda que a autonomia da vontade seja uma premissa a ser defendida, a necessidade de transparência das empresas também o é. A LGPD vem como um marco de regulação para o tratamento dos dados, a fim de possibilitar uma responsabilização dos detentores dessa massiva quantidade de informações captadas.

A base desse pacto é a liberdade, mas o fiel da balança é a transparência. Sendo assim, as leis sobre proteção de dados pessoais têm uma característica muito peculiar de redação principiológica e de amarração com indicadores mais assertivos, de ordem técnica, que permitem auferir de forma auditável se o compromisso está sendo cumprido, por meio da análise de trilhas de auditoria e da implementação de uma série de itens de controle para uma melhor governança dos dados pessoais. (PINHEIRO, 2020, p.11).

A contemporaneidade é atrelada ao ambiente tecnológico, à velocidade e ao crescente uso de *gadgets*, aplicativos e ferramentas que são capazes de prover informações, controlar batimentos cardíacos, enviar arquivos dos mais diversos formatos, compartilhar conteúdos em segundos. Todas essas facilidades são importantes para o ritmo acelerado do cotidiano, e atuam como grandes facilitadores. Entretanto, a necessidade de fornecimento de informações privadas para as plataformas é problemática.

Portanto, a LGPD é um diploma normativo de grande valia para as relações jurídicas estabelecidas no ambiente virtual, ainda que haja uma margem para a

autorregulação das plataformas. É uma peça importante para o aprimoramento do Direito Digital.

A LGPD surge com o intuito de proteger direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade. Pode-se pontuar também que a necessidade de leis específicas para a proteção dos dados pessoais aumentou com o rápido desenvolvimento e a expansão da tecnologia no mundo, como resultado dos desdobramentos da globalização, que trouxe como uma de suas consequências o aumento da importância da informação. (PINHEIRO, 2020, p.40).

As informações, que poderiam representar apenas um aglomerado de dados, são muito mais. Utilizadas em forma de grandes “pacotes” de dados, com informações dos usuários, preferências, sites acessados, são acumulados pelas empresas e explorados através do *Data Mining*, ou mineração de dados, em livre tradução.

A mineração de dados, em linhas gerais, utiliza todo o acervo de dados para criar, com algoritmos de aprendizagem, padrões de consumo. A publicidade que parece adivinhar o que estamos buscando é fruto desse trabalho de mineração de dados, que efetua cruzamento de informações, estuda padrões e passa a conhecer, de forma personalizada, o tipo de interesse de um indivíduo por um produto.

Mineração de dados são processos para explorar e analisar grandes volumes de dados em busca de padrões, previsões, erros, associações entre outros. Normalmente a mineração de dados está associada ao aprendizado de máquina: uma área da inteligência artificial que desenvolve algoritmos capazes de fazer com que o computador aprenda a partir do passado: usando dados de eventos que já ocorreram. (AMARAL, 2016, p.2).

Com o breve entendimento desse movimento, chamado de *business intelligence*, é possível compreender o quanto é necessário proteger minimamente a parte vulnerável desse conjunto de relações que se estabelecem com a utilização do *locus virtual*, qual seja o usuário. Ainda que a *Data Mining* não seja uma prática proibida, e venha a trazer benefícios ao usuário, com a personalização da publicidade ao qual ele é exposto, faz-se necessário obter um respaldo normativo acerca da proteção e tratamento dos dados.

O *business intelligence* (BI) combina análise empresarial, mineração de dados, visualização de dados, ferramentas/infraestrutura de dados e práticas recomendadas para ajudar as organizações a tomar decisões impulsionadas por dados. Na prática, você sabe que tem o *business intelligence* moderno quando possui uma visão abrangente dos dados da sua organização e usa esses dados para gerar mudanças positivas, eliminar a ineficiência e se adaptar rapidamente às mudanças no mercado ou na cadeia de fornecimento. (TABLEAU, 2021, ONLINE).

Ainda que a LGPD tenha tratado de diversos pontos necessários, e inclusive trazido a previsão da constituição de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, como forma de garantir a fiscalização e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, a fim de (PINHEIRO, 2020) tornar a LGPD mais nítida e acessível para os titulares dos dados e para os agentes de tratamento, de forma a garantir maior segurança jurídica a essas relações, mais uma vez, torna-se lacunar na perspectiva de uma possível sucessão.

A LGPD não trata da possibilidade, de forma expressa, da transferência de controle dos dados para os sucessores, sem qualquer previsão expressa. O máximo que pode ser tratado é da palavra-chave do ambiente virtual, que ganha destaque na LGPD: o consentimento. Uma vez resguardada a prerrogativa de transparência e acesso ao tratamento dos dados para o usuário, é o consentimento que dá a tônica das relações e de uma possível sucessão, com escolhas prévias do usuário.

Em um caso de sucessão testamentária, com a vontade do *de cuius* expressa em instrumento devido, para a lógica da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, seria mais simples de solucionar a lide referente ao direito de suceder. A possível transferência de titularidade, com permissão de acesso a dados do autor da herança, mediante manifestação da vontade, com os devidos registros, torna a problemática mais fácil de solucionar. Entretanto, traria um desequilíbrio relevante para a sucessão legítima, sem resolver satisfatoriamente esse tipo de relação jurídica do *locus* virtual.

4.5 PROJETOS DE LEI SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL

Diversos projetos de lei, ao longo do desenvolvimento do ambiente virtual, tentaram promover algum tipo de resolução em relação ao patrimônio virtual, em caso de falecimento do titular. Desde meados de 2012, há movimentação no Legislativo, com o intuito de promover uma normatização que atenda, ao menos em parte, as causas que determinam lides judiciais.

O projeto de lei 4.099/2012, buscava acrescentar disposições ao Código Civil, em seu artigo 1.788, prevendo a ampla transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais do sujeito falecido aos seus herdeiros. De autoria do Deputado Jorginho Mello (PSDB/SC), o projeto acabou por ser arquivado. Ele

pretendia garantir de forma ampla o acesso ao patrimônio digital a todos os herdeiros.

Além deste, no mesmo ano um outro projeto de lei, que tratava da mesma temática, buscou modificar a redação de outros artigos do Código Civil, com o fito de garantir o controle irrestrito dos herdeiros ao rumo das redes sociais, determinando a extinção, o uso ou mesmo a transformação da rede social em memorial, além do amplo acesso a todo o arcabouço deixado no *locus* virtual. De autoria do deputado Marçal Filho (PMDB/ MS), também foi arquivado.

Em 2017, a discussão foi reaberta, com o PL 7742/17, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento (PR/AM), que pretendia uma modificação no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), acrescentando ao artigo 10 da referida lei, a previsão relativa à destinação das contas e demais arquivos do *de cuius*. Na redação, ficaria prevista a imediata exclusão das contas do indivíduo falecido, a pedido dos herdeiros legítimos, com a possibilidade de transformação em memoriais. Ainda era prevista a guarda dos arquivos, por parte dos provedores dos arquivos de internet, por um ano, podendo ser requerido de forma cautelar a prorrogação por igual período, por parte das autoridades policiais ou Ministério Público.

O projeto de lei 8562/17, apensado ao PL 7742/17, de autoria do Deputado Elizeu Dionizio (PSDB/MS), pretendia promover acréscimos ao Código Civil, no mesmo sentido do PL 4847/12, definindo a herança digital como o conteúdo intangível do indivíduo falecido, cujo acesso deveria ser concedido de forma ampla e irrestrita, para os herdeiros, além de deixar sob o encargo dos herdeiros a destinação de todos os arquivos digitais. Vale a pena salientar que também foi arquivado.

Ainda há o PL 3050/20, de autoria do Deputado Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG), que pretende de forma simples, incluir o direito à herança do patrimônio digital com amplo acesso ao acervo do *de cuius*. Apensado a ele, segue em tramitação também o PL 1689/20, de autoria do Deputado Alê Silva (PSL/MG), que busca fixar regras para provedores de aplicações de internet tratar perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de indivíduos falecidos, tanto no Código Civil quanto na Lei de Direitos Autorais (Lei 9610/98).

4.6 A CELEUMA DO PATRIMÔNIO DIGITAL DO DE CUJUS NA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Como é possível depreender de todas as movimentações legislativas referentes ao patrimônio digital, fica nítido que há um desencontro entre posicionamentos a favor de manter forte controle das redes virtuais com os herdeiros, e posicionamentos mais limitantes, levando em consideração o risco de manipulação dos dados íntimos do *de cujus*, numa direção voltada aos termos de uso e regulação das grandes redes sociais. O fato é que a temática é, em alguns pontos, controversa.

Há uma grande dificuldade em estabelecer um ponto de convergência que seja suficiente para estabilizar a maior parte das demandas. As relações dadas no ambiente virtual são plurais e variadas, e portanto, as lides demandadas assim o são. Um caso de requerimento de acesso, a exemplo, de uma rede social, pode acabar por expor dados íntimos do indivíduo falecido, mensagens trocadas num subespaço privado, ainda que exista uma potencial retribuição pecuniária na parte mais pública.

É possível compreender que aquilo que foi amplamente divulgado e compartilhado pode ser manipulado por herdeiros, sem maiores problemas. Entretanto, compartilhar postagens novas, que podem não refletir o que de fato pensava o dono daquela rede social, é problemático. Essa dificuldade em estabelecer os limites essenciais acaba por gerar uma distorção. De um lado, as empresas buscam sempre resguardar a intimidade do usuário, promovendo, na maior parte dos casos, um trancamento com a possibilidade de memoriais. Do outro lado, há o entendimento de que esse acervo é extensão da herança e como tal, deve ser repassada em sua integralidade para ser partilhado entre os herdeiros.

Logo, há por certo uma importante missão para o Legislativo, que tem diversos projetos de lei em tramitação que versam sobre institutos e práticas do Direito Digital, de compreender melhor toda esta transformação social para elaborar leis que sejam mais aderentes à atual realidade e possam ser implementadas de modo mais eficaz. (PINHEIRO, 2021, p.25).

A perspectiva de maior proteção dos dados privados dos indivíduos falecidos ganha maior peso, com o andamento da PEC 17/19, que visa elevar a proteção dos

dados pessoais do *locus* virtual ao rol de direitos e garantias fundamentais, resguardados pela Constituição Federal de 1988. A análise dos diplomas normativos e dos pontos de tensão relacionados à temática servem como parâmetro para compreender que a herança digital e suas problemáticas ainda são lacunares no ordenamento jurídico pátrio.

Com a consolidação da PEC 17/19 e sua vigência, resta pouco a ser debatido no cenário jurídico acerca do patrimônio digital, visto que ela embasa um maior apoio ao encerramento de acervos com conteúdo pessoal, sob a válida premissa de proteger direitos relacionados à dignidade da pessoa humana. Ainda assim, não é possível negar que o patrimônio digital é uma realidade que se impõe ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como no mundo, e uma regulação satisfatória depende de maiores debates.

4.7 CASO GUGU LIBERATO

Vítima de um acidente doméstico que ceifou sua vida, o apresentador Gugu Liberato faleceu em novembro de 2019, deixando o Brasil enlutado. Com sua morte, ocorreu um notável efeito: suas redes cresceram aproximadamente de 55,7%, de acordo com um levantamento realizado pelo portal de jornalismo do UOL. Seja por curiosidade ou devido a um sentimento de nostalgia, é inegável que uma rede social já forte, em pouco mais de uma semana contava com altos números de inscritos e engajamento.

Esse fenômeno reacendeu o debate a respeito da herança digital. Ainda que já tenham passado alguns projetos de lei pela Câmara dos Deputados e Senado, e existam alguns diplomas normativos usados nos casos concretos de forma analógica, a temática ainda inspira muita reflexão e uma maior regulamentação. É inegável o poder das redes sociais na vida dos brasileiros. Mais que influência, as redes representam um nicho de mercado aquecido e próprio, com dinâmicas singulares e bens de natureza patrimonial, mediante acúmulo de visualizações ou posts patrocinados.

A reportagem do UOL afirma que em meados de fevereiro de 2020, a família declarou que as redes do *de cuius* seriam transformadas em memorial. No momento

atual, existem apenas duas possibilidades aventadas pelas maiores redes sociais. É possível transformar a rede social do familiar falecido em um memorial, controlando e moderando apenas os comentários, sem poder publicar nada novo e utilizando a rede com acesso limitado. A outra possibilidade é requerer a exclusão definitiva de todo o acervo mantido nas redes sociais, de forma definitiva.

Tendo em vista o direito fundamental de herança, sua função social, e a possibilidade de retribuição pecuniária oriunda do engajamento das redes sociais, é perceptível que há uma premente necessidade de regulação adequada em relação a esse tipo de patrimônio. O Direito Digital procura realizar um esforço para uma resolução adequada e os juristas devem debruçar seus estudos, enquanto o Legislativo não atende aos anseios de forma satisfatória. (PINHEIRO, 2021).

É preciso reiterar que, ainda que os herdeiros não devam restar desassistidos em seus direitos a gozar do patrimônio digital, os direitos à intimidade do *de cuius* precisam ser resguardados. Um justo meio seria mais adequado, de forma a possibilitar que a intimidade e a privacidade, por exemplo, de mensagens privadas, seja protegida. Uma conduta leviana em prol apenas dos direitos dos herdeiros não é uma solução satisfatória.

Essa delimitação entre o que seria possível é um dos pontos mais sensíveis na discussão, visto que trazer uma solução ampla poderia ser mais adequado que estabelecer uma solução específica para cada caso concreto, sem observar um padrão norteador. Entretanto, ao mesmo tempo, é difícil estabilizar demandas diversas sem a adequada análise do caso concreto, especialmente em relação às lides voltadas ao patrimônio digital, que podem ocorrer em diversas plataformas, sob um amplo espectro, o que nem sempre garante uma congruência aos casos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o decorrer de todo o trabalho, resta nítido que há uma forte necessidade de regulamentação do patrimônio digital, ante a atual situação de lacunas legislativas, que impactam numa ausência normativa capaz de dificultar a resolução das demandas relacionadas à temática. Os diplomas normativos relacionados à proteção e tratamento de dados no ambiente digital possuem insuficiência quanto ao destino dos bens digitais quando do falecimento dos indivíduos.

As novas dinâmicas estruturadas na sociedade contemporânea precisam do resguardo normativo, a fim de gerar uma solução que possua segurança jurídica para as partes. A expansão das ferramentas no *locus* virtual e o crescimento dos bens digitais provoca um sentido de urgência para a temática ainda nova, que deve se consolidar e reger novas relações jurídicas no Brasil, a exemplo do que ocorre no mundo. O Direito precisa debater os limites a serem traçados, para que o bem digital possa compor o montante universal da herança.

É preciso promover uma regulamentação que possua a profundidade necessária para categorizar aquilo que possa ser valorado e estabelecido como herança, seja pelo componente afetivo, seja pelo componente financeiro. Entretanto, com a análise doutrinária, é possível perceber que ela é mais cautelosa quando os bens são relacionados diretamente aos direitos da personalidade. As redes sociais são um terreno de limites difusos, e podem, na visão da Doutrina, provocar danos irreparáveis ao *de cuius*, sendo um ponto a analisar, quanto ao cabimento de converter-se em bem digital a ser herdado.

A exposição de dados íntimos do usuário falecido aos herdeiros, vai na contramão das proteções aos direitos da personalidade. As próprias diretrizes das grandes plataformas já buscam proteger a intimidade dos seus usuários. Uma concessão sem a expressa manifestação de vontade do *de cuius* poderia incorrer em uma grave lesão a direitos que devem ser resguardados, e que têm a potencialidade de serem elevados à condição de direitos fundamentais, pela PEC 17/2019. Portanto, as redes sociais são um ponto sensível na busca por regular a destinação dos bens digitais para os herdeiros.

Partindo da análise de todos os projetos de lei, das diretrizes atuais das principais plataformas do ambiente digital, do arcabouço normativo vigente, relativo à internet, aos direitos autorais e ao tratamento e proteção de dados, resta aclarado que a melhor maneira de resolver a lacuna jurídica atual é a elaboração legislativa, a fim de regulamentar o patrimônio digital, dispor acerca do que é possível herdar, e dos limites a serem respeitados, com o intuito de promover uma segurança jurídica efetiva à temática, que ainda padece, diante das constantes inovações do ambiente digital.

Os casos em que o usuário tem interesse em repassar o acesso a algum herdeiro são de mais fácil resolução, porém, ainda são limitados, no momento. O máximo a ser feito é a transformação da conta em memoriais, e para maiores controles, além da manifestação expressa, seria necessário que o ordenamento jurídico previsse alguma hipótese, de forma a não prejudicar a intimidade do usuário, mas garantir mais liberdade para que ele dispusesse de suas redes sociais. De toda forma, fica evidenciado que o debate sobre o patrimônio digital merece atenção da comunidade acadêmica, e que o crescimento acelerado das redes sociais e demais ferramentas do ambiente digital dá um sentido de urgência à resolução das lides que acompanharão essa expansão.

O mercado consumidor brasileiro é nutrido por um marketing elaborado por influenciadores digitais e criadores de conteúdo, numa triangulação com as grandes empresas, e esse fato não pode ser ignorado pelo ordenamento jurídico, que precisa somar esforços na busca por soluções mais eficazes e atualizadas ao contexto contemporâneo e tecnológico. A revolução digital é uma realidade concreta, que permeia nosso cotidiano e acompanhará o movimento de expansão e velocidade das próximas gerações.

O Direito deve moldar-se a esses novos arranjos e relações que se consolidam, promovendo mais harmonia e decisões bem fundamentadas e bem reguladas, por um robusto corpo de leis. O cenário de franco crescimento do patrimônio digital enseja um melhor tratamento dos bens digitais, de forma a garantir que a herança, enquanto uma garantia fundamental, seja protegida e a indivisibilidade da herança seja abrangente aos bens digitais. É preciso que exista uma regulação adequada, que possa mitigar os efeitos danosos de uma potencial

ofensa aos direitos da personalidade dos usuários falecidos das redes sociais e demais plataformas de criação de conteúdo, sem contudo, barrar os sucessores de se valerem do retorno pecuniário desses acervos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fernando. **APRENDA MINERAÇÃO DE DADOS**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BRASIL, **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 out 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out 2021.

BRASIL é o país mais influenciado por conteúdos de redes sociais. 2021. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Internet/Brasil-e-o-pais-mais-influenciado-por-conteudos-de-redes-sociais-57127.html?UserActiveTemplate=mobile%2Csite>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tjsp. Apelação Nº 1119688-66.2019.8.26.0100 nº 36091. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Facebook serviços online do Brasil LTDA.. Relator: Desembargador Francisco Casconi. São Paulo, SP, 09 de março de 2021. São Paulo, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 26 out. 2021.

COMO faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram? 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em: 26 out. 2021.

COSTA, Matheus Bigogno. **O que é armazenamento em nuvem e como funciona**. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/armazenamento-em-nuvem-o-que-e/>. Acesso em: 27 out. 2021.

D'ANGELO, Pedro. **Pesquisa sobre o Instagram no Brasil**: dados de comportamento dos usuários, hábitos e preferências no uso do Instagram. 2021. Disponível em: <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-instagram/>. Acesso em: 27 out. 2021.

DATA Mining: O que é, conceito e definição. 2020. Disponível em: <https://www.cetax.com.br/blog/data-mining/>. Acesso em: 23 out. 2021.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984. 225 p. Tradução de Leandro Konder.

ENTENDA a curta história do Instagram, comprado pelo Facebook. 2012. Disponível em:

<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/04/entenda-curta-historia-do-instagram-comprado-pelo-facebook.html>. Acesso em: 26 out. 2021.

ENVIAR uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. 2021.

Disponível em:

<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em: 27 out. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 7 v.

INTERNET das Coisas: um passeio pelo futuro que já é realidade no dia a dia das pessoas. um passeio pelo futuro que já é realidade no dia a dia das pessoas. 2021.

Disponível em:

<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/marco/internet-das-coisas-um-passeio-pelo-futuro-que-ja-e-real-no-dia-a-dia-das-pessoas>. Acesso em: 03 nov. 2021.

KLEINA, Nilton. **A história do YouTube, a maior plataforma de vídeos do mundo**. 2017. Disponível em:

<https://www.tecmundo.com.br/youtube/118500-historia-youtube-maior-plataforma-videos-do-mundo-video.htm>. Acesso em: 26 out. 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996.

MARTELETO, Regina Maria. Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001.

MARTINS, Renata Gomes. **Herança digital em caso de morte, o acontecerá com o nosso patrimônio digital?** 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/298119/heranca-digital-em-caso-de-morte--o-ontecera-com-o-nosso-patrimonio-digital>. Acesso em: 25 out. 2021.

OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. 2019. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer? 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 27 out. 2021.

O que é business intelligence? Seu guia sobre o BI e por que ele é importante. Disponível em: <https://www.tableau.com/pt-br/learn/articles/business-intelligence>. Acesso em: 10 nov. 2021.

O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook? 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 26 out. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n.13.709/2018. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

POLÍTICAS de Monetização de Conteúdo do Instagram. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/2635536099905516>. Acesso em: 27 out. 2021.

ROCHA, Marco; TREVISAN, Nanci. **Marketing nas mídias sociais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SALGADO, Danielle. **Pesquisa Facebook no Brasil**: dados inéditos sobre a maior rede social do mundo. dados inéditos sobre a maior rede social do mundo. 2021. Disponível em: <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-facebook-no-brasil/>. Acesso em: 25 out. 2021.

SALGADO, Danielle. **Pesquisa sobre o YouTube no Brasil**: veja os principais insights sobre a maior plataforma de vídeos do mundo. veja os principais insights sobre a maior plataforma de vídeos do mundo. 2021. Disponível em: <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-sobre-youtube/>. Acesso em: 27 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 10. ed. São Paulo: Forense, 2017. 6 v.

TERMOS de Serviço. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 25 out. 2021.

TUDO sobre Instagram: História e Notícias. História e Notícias. 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/instagram/>. Acesso em: 27 out. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 6 v.